

Ofício nº 2.352 (SF)

Brasília, em 31 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marcio Bittar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que ‘institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências’, para dar maior transparência à cláusula indenizatória desportiva do contrato especial de trabalho desportivo e para exigir que percentual da cláusula indenizatória desportiva seja utilizado para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas”.

Atenciosamente,

**\*9225E870\***  
9225E870

Altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dar maior transparência à cláusula indenizatória desportiva do contrato especial de trabalho desportivo e para exigir que percentual da cláusula indenizatória desportiva seja utilizado para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

§ 6º .....

IV – adotar modelo profissional e transparente;

V – apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei; e

VI – apresentar lista de investidores que tenham direito a parcelas da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do **caput** do art. 28, negociada pelas entidades.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º-A e 6º-B:

“Art. 28. ....

§ 6º-A. No registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, previsto no § 5º deste artigo, a entidade de prática desportiva deve também registrar lista de investidores com quem ela tenha negociado parcelas da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo.

\*9225E870\*

9225E870

§ 6º-B. Pelo menos 10% (dez por cento) do valor recebido a título de cláusula indenizatória desportiva devem ser utilizados para abatimento de eventuais débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas havidos pelas entidades de prática desportiva;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**\*9225E870\***

**9225E870**